



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721119/2017-01
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-008.475 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado IZZI SOLUCOES EM COBRANCAS E TELEATENDIMENTO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhem-se os embargos na presença de manifesta omissão da decisão embargada em apreciar fundamento relevante do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. SAT. RAT

Não está incluída na substituição tributária de que trata a Lei nº 12.546/2011 a contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho incidente sobre a folha de pagamento dos segurados empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado, reratificar o acórdão 2301-006.325, de 06 de agosto de 2019, e alterar-lhe o decisum, para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional (e-fls. 739 e ss) em face do Acórdão nº 2301-006.325 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 06/08/2019 (e-fls. 729 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB).
COBRANÇA. CALL CENTER.A atividade de tele cobrança é considerada como atividade de *call center* e por isso está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária, nos termos do inciso IX do Artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

Em suma, a embargante alega que a decisão embargada deixou de se manifestar sobre fundamento relevante da decisão recorrida, qual seja, a inaplicabilidade do regime de substituição previsto na Lei nº 12.546/11 às contribuições lançadas nos autos (infração 2141.0080 – GILRAT não oferecido à tributação), e multa correlata (infração 1157.0029 - apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas), mesmo em se tratando de atividade de *call center*.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Admitidos os embargos, passo à análise do mérito.

Por oportuno, registro que a lide devolvida a esse colegiado restringe-se ao fato gerador das contribuições previdenciárias exigidas e da multa pelo descumprimento de obrigação acessória, posto que não houve embargos opostos contra a decisão acerca da responsabilização solidária.

Embora a da decisão de primeira instância tenha discorrido sobre diversos aspectos da impugnação oposta pelo sujeito passivo, acerca da sua inclusão nas atividades de *call center*, assentou, *ab initio*, a sua improcedência, nos seguintes termos:

Registre-se inicialmente que as contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho incidentes sobre a folha de salários de segurados empregados não estão abrangidas no regime de substituição tributária preconizado na Lei nº 12.546/2011, haja vista que somente são substituídas as contribuições previdenciárias patronais de que tratam os incisos I e m do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. Assim, exercendo ou não atividade enquadrada na Lei nº 12.546/2011 são devidas as contribuições em comento.

Entretanto, como já analisado no processo relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias patronais incidentes pagamentos de remuneração a segurados empregados, não é demais fazer constar deste voto as conclusões a respeito da matéria.

Referido fundamento, não foi objeto de análise no acórdão embargado (e-fls. 725 e ss), que limitou-se a decidir acerca da inclusão do sujeito passivo na atividade de *call center*, segundo jurisprudência vinculante do STF. Presente, pois a omissão.

Assim, considerando os fundamentos da decisão recorrida, transcritos acima, que acolho e adoto como razões de decidir, e que afastam o regime de substituição tributária invocado pelo sujeito passivo, no que diz respeito à infração 2141.0080 – GILRAT não

oferecido à tributação; e à multa correlata (infração 1157.0029 - apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas), manifesto-me pela reforma do acórdão embargado, consignando a improcedência do recurso voluntário.

Conclusão

Do exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado, reratificar o acórdão 2301-006.325 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, datado de 06 de agosto de 2019, e alterar-lhe o decisum, para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa